



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 10, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

(REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL)

Dispõe sobre a concessão e a regulamentação dos regimes auxiliar e de exceção no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências.

OS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as proposições aprovadas no V Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, realizado na cidade de Gramado (RS), no período de 22 a 25 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO o interesse da Administração em que a prestação jurisdicional no primeiro grau seja efetivada de forma célere e eficaz;

CONSIDERANDO a situação de acúmulo de serviço verificado em diversas unidades judiciárias da Região;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o número de processos pendentes de julgamento no primeiro grau de jurisdição;

CONSIDERANDO as alterações nas circunscrições e a implantação do regime de lotação de juízes substitutos em 50 Varas do Trabalho no Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de equivalente distribuição dos serviços no âmbito da 4ª Região;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 6º do Provimento Conjunto nº 10, de 30 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO as deliberações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 406, de 03 de fevereiro de 2011, para regulamentação do regime de juízo auxiliar no âmbito do primeiro grau de jurisdição na Justiça do Trabalho da 4ª Região;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE JUIZ AUXILIAR

Art. 1º A Corregedoria Regional poderá instituir regime de juiz auxiliar nas unidades judiciárias de primeiro grau no âmbito da 4ª Região, mediante requerimento fundamentado da autoridade judiciária interessada.

Art. 2º A instituição do regime de juiz auxiliar implicará na designação de juízes substitutos para atuarem como auxiliares nas unidades judiciárias beneficiadas, com observância, preferencialmente, dos juízes substitutos zoneados na circunscrição.

Art. 3º A concessão do regime de juiz auxiliar tem por fundamentos o trabalho conjunto e equânime dos juízes titular e substituto.

Art. 4º O período de vigência do regime auxiliar será fixado em portaria própria, a ser definido pelo Corregedor Regional.

Art. 5º Na instituição do regime, o Corregedor Regional deverá informar as metas a serem atingidas.

Art. 6º No período de vigência do regime de juiz auxiliar deverão ser organizadas pautas extraordinárias, em número suficiente ao atendimento das metas de que trata o art. 5º.

Art. 7º. Ao final do período de regime de juiz auxiliar, o juiz titular ou na titularidade da Vara do Trabalho deverá apresentar relatório das atividades realizadas no período, dele devendo constar informações sobre os prazos para marcação de audiências, número de processos de execução em tramitação número de sentenças prolatadas e demais informações que entender pertinentes.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 8º A Secretaria da Corregedoria Regional, de posse do relatório, deverá elaborar um banco de dados das Varas do Trabalho com o resultado dos Regimes.

DO PEDIDO:

Art. 9º Os juízes titulares das unidades judiciárias que pretendam a concessão do regime de juiz auxiliar deverão apresentar suas propostas, com a respectiva justificação, nos seguintes prazos:

I – até 31 de janeiro, ou primeiro dia útil subsequente, para a implantação do regime no segundo semestre do mesmo ano;

II – até 31 de julho, ou primeiro dia útil subsequente, para a implantação no primeiro semestre do ano seguinte.

Parágrafo único. A justificação deverá ser formulada tendo em conta a movimentação processual da Vara, podendo apontar outras circunstâncias ou peculiaridades da unidade judiciária que indiquem a necessidade do regime de juiz auxiliar.

Art. 10. A Corregedoria Regional deverá proceder à análise das propostas apresentadas, decidindo pelo deferimento ou indeferimento, nos seguintes prazos:

I – até 28 de fevereiro, ou primeiro dia útil subsequente, para a implantação do regime no segundo semestre do mesmo ano;

II – até 31 de agosto, ou primeiro dia útil subsequente, para a implantação no primeiro semestre do ano seguinte.

Parágrafo único. O deferimento ou indeferimento do regime de juiz auxiliar deverá ser fundamentado com atenção aos critérios de legalidade, conveniência e oportunidade da administração do Tribunal, levando em conta a disponibilidade de juízes substitutos para atender ao regime de juiz auxiliar nas diversas unidades.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO II

DO REGIME DE EXCEÇÃO.

Art. 11. A Corregedoria Regional poderá, de forma fundamentada, instituir regime de exceção nas Varas do Trabalho que, abrangidas ou não pelos demais regimes, encontrarem-se em situação que o exija.

Art. 12. Para atendimento do regime de exceção, o Corregedor Regional poderá disponibilizar juízes substitutos em número necessário ao atendimento dos serviços.

Parágrafo único. A unidade judiciária em regime de exceção deverá ser atendida, preferencialmente, por juiz substituto zoneado na circunscrição.

DA IMPLANTAÇÃO DOS REGIMES AUXILIAR E DE EXCEÇÃO

Art. 13. Na implantação dos regimes auxiliar e de exceção os juízes poderão livremente combinar a forma de trabalho.

Art 14. Revoga-se o Provimento Conjunto n° 02/2011.

Art.15. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Juraci Galvão Júnior,
Corregedoria Regional do TRT da 4ª
Região.

Carlos Alberto Robinson,
Presidente do TRT da 4ª Região.